



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35366.002164/2006-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2302-000.221 – 3ª Câmara x 2ª Turma Ordinária
Data 18 de abril de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Juliana Campos de Carvalho - Relatora

Liege Lacroix Thomasi – Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de Turma), Arlindo da Costa e Silva, André Luís Mársico Lombardi, Bianca Delgado Pinheiro e Juliana Campos de Carvalho Cruz.

Relatório

Trata-se o Auto de Infração de penalidade aplicada em face do contribuinte em decorrência da inobservância, no período de 01/1999 a 12/2005, à norma disposta no art. 32,

Processo nº 35366.002164/2006-19
Resolução nº 2302-000.221S2-C3T2
Fl. 256

inciso IV, da Lei nº 8.212/91 a qual impõe a obrigatoriedade da empresa informar corretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

Na ocasião, foi aplicada a multa estabelecida no art. 32, §5º, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 284, inciso II e art. 373 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 com redação dada pelo Decreto 4.729/03, cujos conteúdos normativos imputam o percentual de 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada.

Cientificada da autuação (fl. 01), a empresa apresentou impugnação (fls. 25/28), tempestivamente (fl. 31), alegando que a autuação ocorreu por não reconhecer o contribuinte como fatos geradores de obrigações previdenciárias o quanto lançado nas NFLDs nº37.012.170-8 e 37.012.169-4, e, por assim entender, deixou de declarar tais fatos em GFIP, o que caracterizou no equivocado entendimento fiscal e também na equivocada motivação da autuação (fl. 27). Inevitável seria a conexão entre este Auto de Infração e as evidenciadas NFLDs, porquanto o julgamento do processo administrativo das obrigações principais repercutiria nestes autos. Pleiteou o sobrestamento deste e, alternativamente, o julgamento conjunto dos três processos.

Na decisão de 1º grau (fls. 68/69) houve por bem reconhecer o Julgador o entendimento do contribuinte quanto à conexidade dos processos, no entanto, afirmou que o julgamento em separado não comprometeria a legitimidade e correção da autuação, razão pela qual julgou procedente.

Intimada do julgado (fl. 70 e 72), interpôs, em tempo hábil (fl. 83), recurso voluntário (fls. 76/79) o qual repetiu todos os termos dispostos na impugnação, sem, no entanto, comprovar a efetivação do depósito administrativo de, no mínimo, 30% do valor da exigência fiscal (art. 126, §1º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.684/03).

Não sendo constatado o depósito administrativo (fl. 83), foi julgado deserto o recurso (fl. 84/85). Posteriormente, em decorrência do deferimento da liminar pleiteada no Mandado de Segurança nº 2006.61.00.025261-2, via Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118202-0 (fls. 86 e 93), determinando o prosseguimento do recurso, assim foi procedido.

No Conselho (fl. 127), resolveram os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, determinando a juntada, nestes autos, das NFLDs conexas.

Intimado da Resolução nº 2302-000.090 (conversão em diligência) – fls. 138/139, anexou o contribuinte petição (fls. 142/150) concordando com a reunião dos autos, como também, alegando os seguintes fatos:

- Que a NFLD nº 37.012.171-6, consolidada em 18.07.2006, foi instaurada como o escopo de apurar, no período de 01/1999 a 07/2001, as contribuições devidas à seguridade social. Que no julgamento desta, em sede de recurso, foi acatada a preliminar de decadência do período a que se refere o art. 150, §4º do CTN, e, no mérito, foi decidido pela anulação do lançamento. Sendo assim, **deveria esta decisão ser aplicada aos presentes autos;**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 16/05/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, Assinado digitalmente em

16/05/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ. Assinado digitalmente em 16/05/2013 por LIEGE LACRO

188 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

pelos códigos de localização EP21.0518.13309.AYTB. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Impresso em 21/05/2013 por VILMA SANTOS DA GRACA - VERSO EM BRANCO



- Que com o advento da MP 449, que reduziu o patamar da multa a ser aplicada para o descumprimento das obrigações acessórias previstas na Lei 8.212/91. Aplicando-se sobre o caso o teor normativo insculpido no art. 35, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09 c/c art. 106, inciso II, alienação 'c', do CTN;

- Que o STF reconheceu a decadência em virtude do disposto na Súmula Vinculante nº 8. Logo, verificando que o lançamento se referia às competências de 01/1999 a 12/2005, tendo sua consolidação se dado somente em 07/2006, eis o termo inicial do lapso temporal necessário a contagem da ocorrência da decadência, tal como disposto no art. 150, §4º do CTN.

- Ao final pleiteou o reconhecimento da decadência no período de 01/1999 a 06/2001 e, no período restante, a redução da multa ao patamar de 20% do valor devido.

Encaminhados os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, segue o julgamento.

Eis o relatório.

Protocolado recurso dentro do prazo legal, passo a análise das questões suscitadas.

Aduziu a Recorrente que a autuação ora questionada ocorreu por não reconhecer como fatos geradores de obrigações previdenciárias o quanto lançado nas NFLDs nº37.012.170-8 e 37.012.169-4, e, por assim entender, deixou de declarar em GFIP (fl. 27). Diante deste fato, inevitável seria a conexão entre este Auto de Infração e as evidenciadas NFLDs, porquanto o julgamento do processo administrativo das obrigações principais repercutiria nestes autos.

Encaminhados os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção, por unanimidade, converteram o julgamento em diligência determinando o apensamento aos presentes autos das NFLD's conexas (Acórdão nº 2302-000.090).

Nos autos apesar de terem sido anexadas as consultas do site da Receita Federal referentes aos PAF nº 35366.002163/2006-66 (NFLD 37.012.169-4); PAF nº 35366.000101/2007-09 (NFLD 37.012.170-8) e PAF nº 35366.002162/2006-11 (NFLD 37.012.171-6) informando apenas que os processos estavam em andamento perante o CARF (fls. 132/134), não foram eles apensados.

Desse modo, em decorrência da prejudicialidade do julgamento deste processo em relação aos resultados obtidos naqueles outros e, principalmente, levando em consideração o disposto na decisão proferida pelo Relator Marcos André (Acórdão nº 2302-000.090), necessário se faz a conversão do julgamento em diligência para que sejam anexados aos presentes autos os demais processos conexos de modo a ensejar um julgamento conjunto de todos os lançamentos.

Por todo o exposto,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/05/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, Assinado digitalmente em

16/05/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ. Assinado digitalmente em 16/05/2013 por LIEGE LACRO

Documento de 188 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP21.0518.13309.AYT.B. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

IX THOMAS
Impresso em 21/05/2013 por VILMA SANTOS DA GRACA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 35366.002164/2006-19
Resolução nº 2302-000.221

S2-C3T2
Fl. 258

Voto pela **CONVERSÃO** do julgamento EM DILIGÊNCIA para que sejam anexados aos presentes autos os processos administrativos relacionados as NFLD's conexas, fazendo cumprir com o determinado anteriormente mediante Acórdão 2302-000.090. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser intimado o Recorrente para manifestação, se for do seu interesse.

É como voto.

Juliana Campos de Carvalho Cruz, Relatora